



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003096-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante JOVANE AMANCIO DOS SANTOS, é agravado JOSE CARLOS GARCIA PEREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 3003096-98.2025

Comarca: Avaré (1ª Vara Cível)

Agravantes: Jovane Amancio dos Santos

Agravado: Jose Carlos Garcia Perez

Juiz: Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 23.774

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do montante bloqueado em conta do executado - Irresignação – Desacolhimento – Hipótese em que o agravante não comprovou que os valores bloqueados em conta bancária realmente se referem a verbas salariais ou valores mantidos em conta poupança - Inteligência do REsp nº 1.677.144/RS - Impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV ou X, do CPC, não caracterizada - Precedentes do C. STJ que estendem a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos para depósitos realizados fora de caderneta de poupança, mas desde que comprovada a intenção de constituir reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – Não comprovação de que os depósitos tivessem essa finalidade - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão (fls. 150/151 na origem) que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Narra a agravante que os valores bloqueados são inferiores a 40 salários mínimos e estão depositados em contas salário ou poupança. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os valores até 40 salários mínimos são impenhoráveis, sendo indiferente onde estão depositados.

Decisão de fls. 10/11 que concedeu tutela recursal para que não haja levantamento do valor penhorado, até julgamento do recurso.

Contraminuta de fls. 19/27.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A despeito dos argumentos do executado/agravante, não há que se falar em impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos depositadas em conta corrente a qualquer título ou aplicações financeiras.

É oportuno observar que, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC visa resguardar *“poupanças modestas, formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, representando o capital de toda uma vida. [...] A impenhorabilidade restringe-se a tal espécie de aplicação financeira”*, não sendo possível aplicação de forma *“extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira”* (ASSIS, Araken de. Manual de execução. n. 48.7. p. 348/349).

Justamente por isso, recentemente, a Corte Especial do C. STJ reconheceu a impenhorabilidade de outras espécies de investimentos, similares ao da utilização da poupança, pois a norma estampada no art. 833, inciso X, do CPC, visa proteger a *“reserva contínua e duradoura de numerário de até quarenta salários-mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave”*. (REsp 1.677.144, j. em 21.02.2024).

Quer isso dizer que ativos financeiros inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos podem ser considerados impenhoráveis, ainda que não estejam depositados em conta corrente, desde que o devedor comprove que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou do grupo familiar.

Portanto, inexistindo prova segura de que os valores constritos são efetivamente oriundos de salário, ou que se referem a valores poupados, destinados a subsistência dos devedores e de sua família, não é possível reconhecer a impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV ou X, do CPC.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência contra decisão que, entre outras deliberações, rejeitou impugnação à penhora - Impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de

40 salários mínimos, estabelecida pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil, que se estende sobre valores mantidos em conta corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, salvo em caso de comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude, por parte do devedor, e desde que preservado o mínimo necessário para assegurar sua dignidade, subsistência e mínimo existencial - Valor total bloqueado decorrente da soma de quantias localizadas em contas bancárias diversas, que se revela inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil -Agravante que não comprovou que a quantia constrita corresponde a salário ou benefício previdenciário, nos moldes do que preceitua o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, nem o total das despesas com as quais de arcar, mensalmente, para o sustento dele e de sua família - Demonstração de que aufere o agravante, como técnico bancário, salário bruto que corresponde a quase 13 salários mínimos - Valor atual do débito exequendo equivale a, aproximadamente, apenas 25% do valor total constrito - Possibilidade de constrição, em caráter excepcional, de parte do valor total bloqueado, para a satisfação do crédito do agravado, mediante mitigação da regra prevista no art. 833, IV, § 2º, do Código de Processo Civil, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, medida que, pelo que dos autos consta, não implicará prejuízo à subsistência ou à dignidade e do agravante, máxime diante da remuneração que aufere - Confirmação da decisão agravada Recurso improvido.” (AI nº 2247553-88.2024.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 18/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES CONSTRITOS Impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos - Montante bloqueado em conta corrente, contudo, que é penhorável Não demonstração de natureza salarial e adoção do recente posicionamento do C. STJ (REsp nº 1.677.144/RS), pelo qual a regra insculpida no art. 833, X do CPC alcança de forma automática somente valores depositados em conta poupança, incumbindo ao devedor a prova de que a constrição sobre valores depositados em outras aplicações financeiras atingiu

reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial - Agravante que não logrou demonstrar que o bloqueio atingiu valores em conta corrente com características e objetivo similares ao da utilização da poupança - Recurso desprovido.” (AI nº 2368725-94.2024.8.26.0000, Relator: José Augusto Genofre Martins, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 05/02/2025).

“FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PENHORA DE QUANTIA EM CONTA BANCÁRIA - PRETENSÃO DE INCIDIR O INCISO X DO ARTIGO 833 DO CPC - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA MANUTENÇÃO DA QUANTIA COMO RESERVA FINANCEIRA PARA PROVER A SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA - IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - CONSTRIÇÃO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (AI nº 2241742-50.2024.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 04/02/2025).

Na hipótese dos autos, embora a agravante mencione que os valores são destinados ao seu sustento, não há qualquer prova disso, tendo o valor permanecido bloqueado por longo período, antes da conversão em penhora.

Assim, acertada a decisão que indeferiu o desbloqueio.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator